

# Lei Orgânica Municipal

**LINHA NOVA – RS**

Promulgada em 26/12/2003

# ÍNDICE

## TÍTULO I

<b><u>DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL</u></b> .....	<b>03</b>
<b>CAPÍTULO I</b> Disposições Preliminares (arts. 2º a 6º) .....	<b>03</b>
<b>CAPÍTULO II</b> Da Competência (arts. 7º a 9º) .....	<b>04</b>
<b>CAPÍTULO III</b> Do Poder Legislativo .....	<b>04</b>
<b>SEÇÃO I</b> Disposições Gerais (arts. 10 a 21) .....	<b>04/06</b>
<b>SEÇÃO II</b> Dos Vereadores (arts. 22 a 29) .....	<b>06/07</b>
<b>SEÇÃO III</b> Das Atribuições da Câmara de Vereadores (arts. 30 e 31) .....	<b>07/09</b>
<b>SEÇÃO IV</b> Da Comissão Representativa (arts. 32 a 34) .....	<b>09</b>
<b>SEÇÃO V</b> Das Leis e do Processo Legislativo (arts. 35 a 47) .....	<b>10/12</b>
<b>CAPÍTULO IV</b> Do Poder Executivo .....	<b>12</b>
<b>SEÇÃO I</b> Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 48 a 52) .....	<b>12/13</b>
<b>SEÇÃO II</b> Das Atribuições do Prefeito (arts. 53 a 55) .....	<b>13/15</b>
<b>SEÇÃO III</b> Da Responsabilidade e Infrações Político-Administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 56 a 59) .....	<b>15/18</b>

## TÍTULO II

<b><u>DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS</u></b> .....	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO I</b> Da Administração Municipal (art. 60) .....	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO II</b> Dos Servidores Municipais .....	<b>18</b>
<b>SEÇÃO I</b> Dos Servidores (arts. 61 a 64) .....	<b>18</b>
<b>SEÇÃO II</b> Dos Secretários do Município (arts. 65 e 66) .....	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO III</b> Das Leis Orçamentárias (arts. 67 a 77) .....	<b>19/22</b>

## TÍTULO III

<b><u>DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL</u></b> .....	<b>22</b>
<b>CAPÍTULO I</b> Dos Programas de Desenvolvimento e Obras (arts. 78 a 84) .....	<b>22/24</b>
<b>CAPÍTULO II</b> Da Saúde e Assistência Social (arts. 85 a 86) .....	<b>24/26</b>
<b>CAPÍTULO III</b> Da Educação e Cultura (arts. 87 a 89) .....	<b>26/27</b>
<b>CAPÍTULO IV</b> Dos Esportes e Lazer (arts. 90 a 94) .....	<b>27/28</b>
Das Disposições Transitórias (art. 95) .....	<b>28</b>

## **EMENDA Nº 01 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

### ***DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHA NOVA, DE 01 DE JANEIRO DE 1995.***

A Câmara de Vereadores nos termos da legislação vigente, promulgam a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do município de Linha Nova/RS:

**Art. 1º** - A Lei Orgânica Municipal de 01 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **TÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º** - O Município de LINHA NOVA parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se, autonomamente, em tudo que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 3º** - São poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**§ 1º** - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

**§ 2º** - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

**Art. 4º** - É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

**Art. 5º** - Os símbolos do Município serão estabelecidos em lei.

**Art. 6º** - A autonomia do Município se expressa:

I – pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

II – pela administração própria no que respeite ao interesse local;

III – pela adoção de legislação própria.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 7º** - A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

**Art. 8º** - A prestação de serviços públicos se dará pela administração direta, indireta, por delegações, convênios e consórcios.

**Art. 9º** - Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por lei municipal.

## **CAPÍTULO III**

### **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 10** - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Art. 11** - A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 1º de fevereiro de cada ano para abertura do período legislativo, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

**§ 1º** - No mês de janeiro, a Câmara de Vereadores ficará em recesso.

**§ 2º** - Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará, no mínimo, duas sessões por mês.

**Art. 12** – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com a do mandato dos vereadores, a Câmara de Vereadores reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando, após, em recesso.

**§ 1º** - Em cada ano, a eleição da Mesa, se for o caso, e da Comissão Representativa, se dará na última sessão legislativa, com a posse imediata dos eleitos.

**§ 2º** - Na composição da Mesa da Câmara de Vereadores e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível o critério de representação pluripartidária e de proporcionalidade.

**Art. 13** – O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

**Art. 14** – A convocação da Câmara de Vereadores para a realização de Sessões Extraordinárias caberá ao Presidente e à maioria dos seus membros.

**§ 1º** - O Prefeito Municipal e a Comissão Representativa apenas poderão convocar a Câmara de Vereadores para reuniões extraordinárias no período de recesso.

**§ 2º** - No período de funcionamento normal da Câmara é facultado ao Prefeito solicitar ao Presidente do Legislativo a convocação dos Vereadores para sessões extraordinárias em caso de relevante interesse público.

**§ 3º** - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto das convocações.

**§ 4º** - Para as reuniões e sessões extraordinárias, a convocação dos Vereadores deverá ser pessoal e expressa.

**Art. 15** – Salvo disposição constitucional em contrário, o quorum para as deliberações da Câmara de Vereadores é o da maioria simples, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 16** – O Presidente da Câmara votará somente quando houver empate ou em escrutínio secreto.

**Art. 17** – As sessões da Câmara serão públicas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 18** – As contas do Município, referentes à gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas, simultaneamente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março do ano seguinte.

**Parágrafo único** – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas à Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa.

**Art. 19** – Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias, contados do início do período legislativo, a Câmara receberá o Prefeito em sessão especial, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

**Parágrafo único** – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

**Art. 20** – A Câmara de Vereadores ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou das instituições autônomas de que o Município participe, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

**Parágrafo único** – Independentemente de convocação, as autoridades referidas no presente artigo, se o desejarem, poderão prestar esclarecimentos à Câmara de Vereadores ou à Comissão Representativa, solicitando que lhes seja designado dia e hora para a audiência requerida.

**Art. 21** – A Câmara poderá criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

## **SEÇÃO II**

### **DOS VEREADORES**

**Art. 22** – Os Vereadores não poderão:

**I** – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer, no Município, cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

**II** – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 23** – Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

**I** – renúncia escrita;

**II** – falecimento.

**§ 1º** - Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, imediatamente, convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção ao plenário, fazendo constar na ata.

**§ 2º** - Se o Presidente da Câmara omitir-se de tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente da Câmara responsável, pessoalmente, pela remuneração do suplente pelo tempo que mediar entre a extinção e a efetiva posse.

**Art. 24** – Perderá o mandato o Vereador que:

**I** – incidir nas vedações previstas no art. 22;

**II** – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições;

**III** – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

**IV** – deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, à terça parte das sessões ordinárias ou a cinco sessões extraordinárias;

**V** – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**VI** – que sofrer condenação criminal transitada ou julgado;

**VII** – quando o decretar a Justiça Eleitoral.

**Art. 25** – O processo de cassação do mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 22 e legislação federal, assegurada defesa plena ao acusado.

**§ 1º** - A perda do mandato, no caso dos incisos I, II e III do art. 24, será decidida pela Câmara de Vereadores por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

**§ 2º** - Nos casos previstos nos incisos IV a VI, perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara.

**Art. 26** – Os Vereadores perceberão subsídios fixados pela Câmara de Vereadores numa legislatura para vigorar por toda a legislatura seguinte, observadas as regras pertinentes da Constituição Federal.

**Art. 27** – O Presidente da Câmara de Vereadores fará jus à verba de representação, fixada juntamente com a remuneração dos Vereadores.

**Art. 28** – Sempre que o Vereador, por deliberação do plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território do Município, fará jus à diária fixada em Decreto-Legislativo.

**Art. 29** – Ao servidor público eleito vereador, aplica-se o disposto no art. 38, III, da Constituição Federal.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES**

**Art. 30** – Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras atribuições, dispor sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

**I** – tributos de competência municipal;

**II** – abertura de créditos adicionais;

**III** – criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do Município;

**IV** – criação de conselhos de cooperação administrativa municipal;

**V** – fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores municipais;

**VI** – alienação e aquisição de bens imóveis;

**VII** – concessão e permissão dos serviços do Município;

**VIII** – concessão e permissão de uso de bens municipais;

**IX** – divisão territorial do Município, observada a legislação estadual;

**X** – criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do Município;

**XI** – contratação de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

**XII** – transferência temporária da sede do Município, quando o interesse público o exigir;

**XIII** – anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e relevação de ônus sobre a dívida ativa do Município;

**XIV** – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual;

**XV** – plano de auxílios e subvenções anuais.

**Art. 31** – É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

**I** – eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização da Câmara;

**II** – através de Resolução, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos;

**III** – iniciativa de lei para fixação da remuneração dos seus servidores;

**IV** – emendar a Lei Orgânica;

**V** – representar, para efeito de intervenção no Município;

**VI** – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município na forma prevista em lei;

**VII** – fixar a remuneração de seus membros;

**VIII** – iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

**IX** – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se afastarem do Município por mais de 15 (quinze) dias;

**X** – convocar os Secretários, titulares de Autarquia e das instituições autônomas de que participe o Município, para prestarem informações;

**XI** – solicitar informação, por escrito, ao Prefeito Municipal sobre projetos de lei em tramitação;

**XII** – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, decidir sobre a perda de seus mandatos e dos Vereadores, nos casos previstos na Lei Orgânica;

**XIII** – conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para se afastarem dos cargos;

**XIV** – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado;

**XV** – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

**XVI** – fixar o número de Vereadores nos termos da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – A solicitação das informações ao Prefeito deverá ser encaminhada pelo Presidente da Câmara após a aprovação do pedido pela maioria.

## **SEÇÃO IV**

### **DA COMISSÃO REPRESENTATIVA**

**Art. 32** – No período de recesso da Câmara de Vereadores funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

**I** - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

**II** – zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais leis;

**III** – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito nos casos exigidos a se ausentarem do Município;

**IV** – convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;

**V** - tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores.

**Parágrafo único** – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidos no Regimento Interno da Câmara.

**Art. 33** – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta, obedecendo quando possível, a representação partidária.

**§ 1º** - A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno.

**§ 2º** - O número total de integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, um terço da totalidade dos Vereadores, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara.

**Art. 34** – A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## SEÇÃO V

### DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 35** – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III – decretos legislativos;
- IV – resoluções.

**Art. 36** – Serão objeto, ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno:

- I – autorizações;
- II – indicações;
- III – requerimentos;
- IV – pedidos de informação.

**Art. 37** – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de Vereadores;
- II – do Prefeito;
- III – de eleitores do Município.

§ 1º - No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º - No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

**Art. 38** – Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos com um interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, votos favoráveis de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

**Art. 39** – A emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

**Art. 40** – A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, como forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado da cidade ou do Distrito.

**Art. 41** – São de iniciativa privativa do Prefeito, os projeto de lei que disponham sobre:

**I** – criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquia do Município;

**II** – criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;

**III** – aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos do Município;

**IV** – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 53, inciso VI;

**V** – matéria tributária;

**VI** – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

**VII** – servidor público municipal e seu regime jurídico.

**Art. 42** – Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

**I** – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito;

**II** – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 43** – No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que o aprecie no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar do pedido.

**§ 1º** - Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no caput deste artigo, será esse incluído na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

**§ 2º** - O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores.

**Art. 44** – Os autores de projeto de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de sua inclusão na Ordem do Dia.

**Parágrafo único** – A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará, automaticamente, sustada a tramitação do projeto de lei.

**Art. 45** – A matéria constante do projeto de lei rejeitado, assim como a Emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

**Art. 46** – Concluída a votação, o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis con-

tados daquele em que o receber, apresentando, por escrito, os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2º - Os motivos do veto poderão ser oferecidos à Câmara de Vereadores até 48 horas após a apresentação do veto.

§ 3º - Encaminhado o veto à Câmara de Vereadores, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento, com ou sem parecer, à apreciação única, considerando-se rejeitado o veto se, em votação secreta, obtiver o quorum da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Rejeitado o veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, dentro das 48 horas seguintes, com vistas à promulgação.

§ 5º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados.

§ 6º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, importa em sanção tácita.

§ 7º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo terceiro deste artigo, o veto será apreciado na forma do § 1º do art. 43 desta Lei.

§ 8º - Não sendo a Lei promulgada pelo Prefeito no prazo de quarenta e oito horas após a sanção tácita ou sua ciência da rejeição do veto, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo.

**Art. 47** – Nos casos do art. 35, III e IV desta Lei Orgânica, com a votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e publicação.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 48** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

**Art. 49** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de 04 (quatro) anos na forma disposta na legislação eleitoral.

**Art. 50** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as Leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

**Parágrafo único** – Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de 10 (dez) dias contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado.

**Art. 51** – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado, impedido ou no gozo de férias regulamentares e suceder-lhe-á no caso de vaga.

**§ 1º** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara assumir o Executivo.

**§ 2º** - Havendo impedimento também do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo este servidor praticar atos de governo.

**§ 3º** - Igual designação poderá ser feita quando o Prefeito se afastar do Município em períodos inferiores aos previstos no art. 31, IX, desta Lei.

**§ 4º** - Considera-se impedimento para os efeitos deste artigo, os afastamentos que dependem de autorização da Câmara salvo para o gozo de férias que deve, apenas, ser comunicada à Câmara.

**Art. 52** – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos vagos no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

**Parágrafo único** – Ocorrendo a vacância de ambos os cargos após cumpridos  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 53** – Compete privativamente ao Prefeito:

**I** – representar o Município em juízo e fora dele;

**II** – nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do Executivo, bem como, na forma da lei, nomear os diretores das autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe;

**III** – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**IV** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para a fiel execução das mesmas;

**V** – vetar projetos de lei;

**VI** - dispor, mediante decreto, sobre:

**a)** organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

**b)** extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

**VII** – promover as desapropriações necessárias à Administração Municipal, na forma da lei;

**VIII** – expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;

**IX** – celebrar contratos de obras e serviços, observada legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;

**X** – planejar e promover a execução dos serviços municipais;

**XI** – prover os cargos, funções e empregos públicos;

**XII** – encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta lei, os projetos de lei de natureza orçamentária;

**XIII** – encaminhar, anualmente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;

**XIV** – prestar, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores;

**XV** – colocar à disposição da Câmara de Vereadores, até o dia vinte de cada mês, o repasse solicitado pelo Presidente da Câmara, para pleno funcionamento do Legislativo, observados os limites constitucionais;

**XVI** – decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria da competência do Executivo Municipal;

**XVII** – oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

**XVIII** – aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

**XIX** – requisitar o auxílio da polícia estadual para a garantia do cumprimento da lei e da ordem pública;

**XX** – administrar os bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

**XXI** – promover o ensino público;

**XXII** – propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

**XXIII** – decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública.

**Parágrafo único** – A doação de bens públicos, dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições.

**Art. 54** – O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliará o Chefe do Poder Executivo quando convocado por esse para missões especiais.

**Art. 55** – O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, mediante comunicação à Câmara de Vereadores do período escolhido.

### **SEÇÃO III**

#### **DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS**

##### **DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

**Art. 56** – Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em lei federal.

**Art. 57** – São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

**I** – impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

**II** – impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;

**III** – impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;

**IV** – deixar de atender, sem motivo justo, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores, legitimamente formalizados;

**V** – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

**VI** – deixar de apresentar à Câmara, sem motivo justo, no prazo legal, os projetos do plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

**VII** – descumprir o orçamento anual;

**VIII** – assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;

**IX** – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

**X** – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;

**XI** – ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto na lei, ou afastar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;

**XII** – iniciar investimento sem as cautelas previstas no art. 75 § 1º, desta Lei;

**XIII** – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

**XIV** – tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;

**XV** – incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

**Art. 58** – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

**I** – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

**II** – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente eo Relator;

**III** – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

**IV** – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

**V** - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo

tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

**VI** - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

**VII** - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

**Art. 59** – O Prefeito perderá o mandato, assegurada ampla defesa:

**I** – por cassação nos termos do artigo anterior, quando:

- a)** infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 22, para os Vereadores;
- b)** infringir o disposto no inciso IX do art. 31;
- c)** atentar contra:
  - 1** – a autonomia do Município;
  - 2** – o livre exercício da Câmara Municipal;
  - 3** – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
  - 4** – a probidade na administração;
  - 5** – a lei orçamentária;
  - 6** – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

**II** – por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

- a)** sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b)** perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c)** o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d)** renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º - Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao plenário, fazendo-se constar da ata.

## TÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO I

#### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 60** – A Administração Municipal obedecerá as normas estabelecidas nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal além das fixadas na Constituição do Estado e leis municipais.

#### CAPÍTULO II

#### DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

##### SEÇÃO I

#### DOS SERVIDORES

**Art. 61** – São servidores do Município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações de direito público, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em lei local.

**Art. 62** – Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão disciplinados em lei ordinária, que instituir o regime jurídico.

**Art. 63** – O plano de carreira dos servidores municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antigüidade e merecimento.

**Art. 64** – O Município instituirá regime previdenciário de caráter contributivo ou vincular-se-á a regime previdenciário federal.

**Parágrafo único** – Se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos servidores municipais, caberá ao Município instituir regime de previdência complementar, nos termos da lei complementar (art. 40, § 15/CF).

## **SEÇÃO II**

### **DOS SECRETÁRIOS**

**Art. 65** – Os Secretários do Município serão, solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de dolo ou culpa.

**Art. 66** – Enquanto estiverem exercendo o cargo, os Secretários do Município ficarão sujeitos ao regime previdenciário adotado pelo Município para os demais servidores municipais.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 67** – A receita e a despesa pública do Município obedecerão as seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

- I – do plano plurianual;
- II – das diretrizes orçamentárias;
- III – do orçamento anual.

**§ 1º** - O plano plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da administração municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelos Governos Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

**§ 2º** - O plano de diretrizes orçamentárias, compatibilizado com o plano plurianual, compreenderá as prioridades da administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

**§ 3º** - O orçamento anual, compatibilizado com plano plurianual e elaborado em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

**§ 4º** - O projeto de orçamento anual será acompanhado:

I - da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas, obrigatoriamente, as oriundas de transferências e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração municipal;

II – de demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

**III** – de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado órgãos, fundo ou despesa.

**§ 5º** - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

**I** – autorização para a abertura de créditos suplementares;

**II** – autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma da lei;

**§ 6º** - A lei orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

**§ 7º** - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 68** – Os projetos de lei previstos no caput do artigo anterior, serão enviados, pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se lei federal dispuser diferentemente:

**I** – o projeto do plano plurianual, que abrangerá 4 (quatro) exercícios até o dia trinta e um de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

**II** – o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia 15 de setembro;

**III** – o projeto de lei do orçamento anual, até o dia 15 de novembro de cada ano.

**Art. 69** – Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas à sanção, nos seguintes prazos, salvo se lei federal dispuser diferentemente:

**I** – o projeto de lei do plano plurianual, até o dia trinta de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

**II** – o projeto de diretrizes orçamentárias, até o dia trinta de outubro de cada ano;

**III** – o projeto de lei de orçamento anual, até o dia quinze de dezembro de cada ano.

**Art. 70** – O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores mensagem para propor modificação nos projetos de lei previstos no art. 67 desta Lei Orgânica, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

**Art. 71** – As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

**I** – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II** – indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes da redução de despesa, excluídas as destinadas a:

- a) pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;
- c) educação, no limite de 25%.

**III** – sejam relacionados com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**Art. 72** – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**Art. 73** – Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Art. 74** – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 75** – São vedados:

- I** – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II** – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III** – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;
- IV** – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V** – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI** – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII** – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

**IX** – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que lei autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

**§ 2º** - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 30 (trinta) dias daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 76** – A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Parágrafo único** – Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 77** – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo único** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

**I** – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

**II** – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

### **TÍTULO III**

#### **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO E OBRAS**

**Art. 78** – Valendo-se de sua autonomia e competência assegurada nas Constituições Federal e Estadual, o Município elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local, atento aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, da atividade econômica, da política urbana e rural, da saúde pública, da assistência social, de educação, da cultura e do desporto, do meio ambiente, da família, do adolescente e do idoso.

**Art. 79** – Os projetos referidos no artigo anterior serão levados ao conhecimento das comunidades organizadas e diretamente vinculadas a cada campo de atuação, às quais é assegurado o acesso a todos os dados pertinentes a cada estudo ou projeto.

**Art. 80** – A política do desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local.

**§ 1º** - A implementação dessas metas terá como objetivos gerais:

**I** – ordenação da expansão urbana;

**II** – integração urbano-rural;

**III** – prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;

**IV** – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

**V** – proteção, preservação e recuperação dos patrimônios histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

**VI** – controle do uso do solo de modo a evitar:

**a)** o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

**b)** a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;

**c)** usos incompatíveis ou inconvenientes.

**§ 2º** - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

**I** - lei de diretrizes urbanísticas do Município;

**II** – elaboração e execução de plano diretor;

**III** - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**IV** – código de obras e edificações.

**Art. 81** – A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento deferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

**Art. 82** – Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do art. 80, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

**I** - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

**II** - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;

**III** – promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

**IV** - estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

**Art. 83** - A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

**§ 1º** - O poder público municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

**§ 2º** - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

**Art. 84** - O código de obras e edificações conterá normas edilícias relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

## **CAPÍTULO II**

### **DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 85** - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados à população.

**§ 1º** - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

**I** - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

**II** - acessos a todas as informações de interesse para a saúde;

**III** – participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

**IV** - dignidade e qualidade do atendimento.

**§ 2º** - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

**I** – a implementação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

**II** - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

**III** - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

**IV** – a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

**V** – o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

**VI** - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

**VII** – a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

**VIII** - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

**IX** - a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

**§ 3º** - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

**§ 4º** - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

**Art. 86** - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

**I** - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

**II** - a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

**III** - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

**IV** - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

**V** - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

**VI** - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

**VII** – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

**§ 1º** - É facultado ao Município no estrito interesse público:

**I** – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

**II** - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

**III** - estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Art. 87** - O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

**§ 1º** - O Município somente atuará no ensino fundamental, na educação infantil e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma.

**§ 2º** - O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

**Art. 88** – O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação infantil e do ensino fundamental.

**§ 1º** - O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas.

**§ 2º** - Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo Município.

**§ 3º** - O Município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

**Art. 89** - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

**I** - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

**II** - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

**III** - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

**IV** - criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V - criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade;

**Parágrafo único** - É facultado ao Município.

I – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;

II - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS ESPORTES E LAZER**

**Art. 90** - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

**Art. 91** - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, (praias) e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III - aproveitamento de (rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas) e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV – práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a pôr em permanente contato as populações rural e urbana;

V – estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI – programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas;

**Parágrafo único** – O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I – economia de construção e manutenção;

II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

III - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

**IV** - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;

**V** - criação de centros de lazer no meio rural.

**Art. 92** - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

**Art. 93** - O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

**§ 1º** - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

**§ 2º** - As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

**Art. 94** - O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

**I** - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

**II** - evitar, no seu território, a extinção das espécies;

**III** - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

**IV** - exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras dentro de núcleos urbanos;

**V** - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

**VI** - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

## **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 95** – Esta emenda a Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal e assinada por todos os Vereadores, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.

Linha Nova/RS, em 26 de dezembro de 2003.

Décio Zimmermann

Presidente Câmara Municipal